



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA
DE PALMAS - TO.**

Autos de Processo Virtual nº 5024469-08.2013.827.2729

Requerente: Ministério do Público do Estado do Tocantins

Requerido: Estado do Tocantins

Natureza: Ação Civil Pública, de obrigação de fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela.

Objeto: Requerimento de Habilitação como Assistente Litisconsorcial no polo ativo

O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo". Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099 - STF.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC, mediante atuação do seu Coordenador, ora órgão de Execução Natural que esta subscreve, com esboço no art. 134, da Constituição Federal e disposições

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

similares da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, valendo-se das disposições elencadas no art. 5º c/c art. 21 (incluído pela Lei Federal nº 8.078/90) ambos da Lei Federal nº. 7.347/85 e seu microssistema interconectado de tutela coletiva¹, na forma do art. 46, I e II do Código de Processo Civil, postular:

HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NO POLO ATIVO

dos autos de processo virtual em alusão movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, **José Wilson Siqueira Campos**, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Procurador Geral, DRº **André Luiz de Matos Gonçalves**, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: 63 – 3218 – 3701, CEP: 77001-002, Palmas-TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL ATIVA

¹ **Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso.** STJ - REsp 1098669 / GO – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

A ação civil pública possui legitimação concorrente entre seus colegitimados, comportando tanto o litisconsorte inaugural quanto o posterior. Desse modo, se a ação já estiver tramitando, haverá litisconsorte quando um colegitimado aditar a inicial alterando ou ampliando o objeto da demanda, do contrário, formar-se-á uma assistência litisconsorcial em decorrência da inexistência de alteração ou ampliação do pedido ou da causar de pedir.

No presente caso, estamos diante de uma assistência, pois, a presente ação já fora proposta por outro legitimado (Ministério Público do Estado do Tocantins) e a causa de pedir ou pedido permaneceram inalterados.

A doutrina pátria corrobora com esse entendimento conforme ensinamento do eminente doutrinador Hugo Nigro Mazzilli² que sintetiza elucidativamente o assunto, senão vejamos:

Sabemos que, se um colegitimado ativo ingressar em ação civil pública ou coletiva já ajuizada, e se aditar a inicial para alterar ou ampliar o objeto do processo (pedido ou causa de pedir), teremos litisconsorte ulterior; entretanto, **se ele ingressar no processo, mas não alterar esse objeto, será assistente litisconsorcial.** (sem ênfases no original).

Em outra brilhante passagem de sua obra

² A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses – 25 ed. rev., ampl. e atual. – Saraiva (São Paulo), 2012, pág. 367.

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

mencionada acima, o citado doutrinador³, define com **precisão o direito de qualquer colegitimado de ingressar no pólo ativo da demanda** na qualidade de **assistente litisconsorcial**, nos seguintes dizeres:

A assistência litisconsorcial ou qualificada ocorrerá com o ingresso, também **sem modificação do pedido ou da causa de pedir, daquele que poderia ter sido litisconsorte, mas não foi.** (grifo).

Ademais, inexiste dúvida no que concerne ao direito da Defensoria Pública em ingressar na presente ação civil pública na condição de assistente litisconsorcial pelos fundamentos delimitados acima e com amparo legal no artigo 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina e regulamenta o processamento da ação civil pública. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TRF 3ª REGIÃO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. DANO AO CONSUMIDOR. III - **O artigo 5º, § 2 da Lei da Ação Civil Pública proporcionou um alargamento do campo de atuação, na tutela dos interesses difusos e coletivos, por parte do Ministério Público, entes da federação e associações. Perfeitamente cabível, na hipótese, o litisconsórcio ativo facultativo, mormente por se tratar a discussão nos autos da Ação Civil Pública de dano ao consumidor. IV - O ingresso posterior de litisconsorte deve ser admitido pela maximização dos resultados e**

³ Vide citação anterior pág. 375.

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

simplificação dos julgamentos que acarreta, de modo a evitar a propositura de novas ações com o mesmo intento.(TRF-3 - AI: 5106 SP 2009.03.00.005106-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: **20/08/2009**, QUARTA TURMA).

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Preliminarmente, vale ressaltar que a Defensoria Pública é tida como uma instituição essencial à função jurisdicional, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Carta Republicana. Além disso, a Jurisprudência pátria é pacífica no que concerne à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa da coletividade, uma vez que o acesso coletivo à Justiça é visto como um instrumento de facilitação e otimização de uma prestação jurisdicional efetiva em busca da garantia dos direitos fundamentais de toda a coletividade.

Desse modo, a função constitucional conferida à Defensoria Pública, cujas atribuições estão elencadas na Lei Complementar Federal nº. 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, sendo uma delas o ajuizamento de ação civil pública para tutela de direitos coletivos em sentido amplo que resulte na defesa **de grupo** de pessoas hipossuficientes, art. 4º, VII. Vejamos *in literis*:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos **difusos**, coletivos ou individuais homogêneos quando o*



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

Saliente-se ainda que o inciso VII é claro:"(...)
*quando o resultado da demanda **puder** beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Quando "puder (futuro) beneficiar grupo", não pode significar "todo o grupo".* O legislador utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a força do princípio do acesso a justiça e da igualdade. Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que outros não hipossuficientes se aproveitariam da demanda, ele inviabilizaria o acesso a justiça de forma coletiva e estabeleceria uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

Assim sendo, a Defensoria Pública irá atuar sempre que beneficiar um grupo de pessoas vulneráveis, entretanto, impende destacar que a presente demanda beneficiará pessoas que se quer estão inseridas no mercado de trabalho, bem como candidatos a cargos que possuem baixíssima retribuição pecuniária, como por exemplo, auxiliar administrativo, motorista e operador de máquinas, cuja remuneração é ínfima (igual ou pouco mais que um salário mínimo), justificando a legitimidade desta Instituição.

Nesse sentido, a tutela do direito difuso em comento pode sim beneficiar pessoas que não são hipossuficientes, primeiramente porque a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares,

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

segundo porque o edital do concurso prevê vagas para todos os níveis de escolaridades, desde nível fundamental a nível superior, não havendo, portanto, um edital para cada nível de escolaridade, mas sabemos ainda que milhares de candidatos são **pessoas carentes**, desprovidas de recursos financeiros para custear, inclusive, o valor correspondente à taxa de inscrição.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois evitaria o abarrotamento de processos judiciais discutindo a mesma causa repetitivamente, correndo riscos de decisões conflitantes.

Podemos citar várias ações propostas pela Defensoria Pública nesta capital que o resultado não atinge exclusivamente e “somente” pessoas necessitadas, mas tem como foco principal a sua defesa, são elas: ACP do Concurso da Saúde do Estado do Tocantins (5005905-49.2011.827.2729, que inclusive, o magistrado afastou a preliminar arguida pelo Estado de ilegitimidade da Defensoria Pública), ACP Consumerista em face da Empresa Panaprogram (5001562-2010.2011.827.2729), Ação Cautelar Preparatória de ACP para continuidade de atendimento ao PlanSaúde (5008400-95.2013.827.2729).

Destacamos também a reclamação coletiva nº **13.170** proposta por esta **Defensoria Pública** no âmbito do **STF** em defesa dos aprovados em concurso e com pedido para que o Estado realizasse o concurso do quadro geral. **Muitos cargos a disposição deste certame são de remuneração elevada e que não afina o discurso da**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

hipossuficiência. Entretanto, a maioria são hipossuficientes, fato que comprova o benefício ao grupo. Resultado: A Ministra Carmem Lucia, relatora proferiu brilhante decisão e sequer questionou a legitimidade coletiva justamente por estar pendente de análise em sede de ADI e Recurso Extraordinário.

Portanto, são ações cujo resultado pode beneficiar pessoas não abrangidas no conceito de hipossuficiência, mas na presente demanda, o pedido formulado caracteriza naturalmente a tutela de grupo de pessoas vulneráveis, candidatos postulantes a uma vaga no serviço público, documentos anexados à inicial comprovam a hipossuficiência.

Impende destacar, ainda, um trecho da decisão prolatada por Vossa Excelência em sede de Ação Civil Pública nº. 5005905-49.2011.8.27.2729, cujo pedido trata da nomeação do cadastro reserva do Concurso da Saúde do Estado do Tocantins:

“Ademais, mesmo assim não fosse, não se pode negar que, eventualmente, caso a lide venha a prosperar, poderão ser beneficiadas algumas pessoas não enquadradas na definição de hipossuficientes, o que, evidentemente, não pode afastar o efetivo benefício ao grupo de pessoas de fato carentes patrocinadas pela Defensoria Pública. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.” (sem ênfases no original).

Corroborando no sentido da legitimidade da Defensoria, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa da

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

reclamação que por sinal tratava se de Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar **(DIREITO DIFUSO – IDENTICO AO CASO EM ANÁLISE):**

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a (in)constitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO. 7.** O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. **8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública.(...) Publique-se.** Brasília, 15 de março de 2012. Ministra **CÁRMEN LÚCIA/** Relatora.*



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

Vejamos recente ementário da lavra do Ministro Herman Benjamim que explicita bem a nova roupagem de atuação da Defensoria Pública em um campo com vasta possibilidade de atuar em prol da coletividade. Vejamos trecho de seu recente voto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.212 - RS (2011/0135599-5) A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, em seu art. 5º, II, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, expressamente dispõe que a **Defensoria Pública tem legitimidade** para propor a ação principal e cautelar. A Constituição Federal, em seu art. 134, reza que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". A expressão "necessitados" deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim **a todos os socialmente vulneráveis. É o caso (grifei).** O STJ possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores.

Oportuno lembrar as palavras de processualistas contemporâneos, como Carlos Alberto de Salles, advertindo sobre a dispersão e a tendência à **subrepresentação dos interesses difusos e**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

coletivos:

*"As opções relativas à legitimidade para defesa dos interesses difusos e coletivos devem ter por **norte a maior ampliação possível do acesso à justiça**. Deve-se ter em mente que, tendo em vista a anatomia social dos interesses em questão, o problema será sempre de subrepresentação, não o de um número exacerbado de litígios jurisdicionalizados. Cabe, dessa forma, ampliar ao máximo a porta de acesso desses interesses à justiça e, ainda, criar mecanismos de incentivo para sua defesa judicial - Cappelletti, Mauro e Garth, Bryan, *Acesso à Justiça*, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 31. [8]". (Grifei).*

Com efeito, ademais de o texto constitucional não restringir, de modo algum a atuação da Defensoria Pública, ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

Por outro lado, vejamos o recente ementário da lavra do Ministro Herman Benjamim que explicita bem a nova roupagem de atuação da Defensoria Pública em um campo com vasta possibilidade de atuar em prol da coletividade. Vejamos trecho de seu recente voto:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.212 - RS
(2011/0135599-5)** A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação

civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, em seu art. 5º, II, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, expressamente dispõe que a **Defensoria Pública tem legitimidade** para propor a ação principal e cautelar.

O STJ possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

E mais, em se tratando de direitos fundamentais, como é o direito à cidadania e o direito de acesso a cargos públicos, por intermédio de concursos públicos, tendo em vista o vultoso número de cargos de provimentos em comissão que não se amoldam à exceção constitucional e de igual lance os inúmeros contratos precários, em detrimentos dos candidatos aprovados no concurso do quadro geral, o



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

Estado do Tocantins estaria mais uma vez desacatando (*contempt of court*) a decisão do Supremo Tribunal Federal proclamada no âmbito da ADI 4125.

No caso em comento, como afirmado anteriormente, o resultado coletivo aqui beneficiará o grupo de pessoas que, em sua posição de embate com o poder público visando garantia de seus direitos, necessita de defesa e proteção, até mesmo de seus nomes, para impedir perseguições futuras que também são históricas, que também são corriqueiros por aqui.

Colaciona-se, ainda, parte do parecer proferido pela Professora das Arcadas, Ada Pelegrini Grinover, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (em sede de adi), no que tange a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas:

"Por outro lado, a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela.

Saliente-se, ainda, que a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos se aplica exclusivamente às demandas individuais, porquanto, nas ações coletivas, esse requisito resultará naturalmente do objeto da demanda – o pedido formulado. Bastará

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

que haja indícios de que parte ou boa parte dos assistidos sejam necessitados. Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge “a necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”.

Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à idéia generosa do amplo acesso à justiça de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Portanto, a expressão “**necessitados**” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim **a todos os socialmente vulneráveis.** É o caso vertente (grifos nosso).

Vale ressaltar, ainda, que diversos termos de depoimentos foram prestados perante o Núcleo de Ações Coletivas – NAC, por dezenas de candidatos postulantes aos mais diversos cargos, desde operador de máquinas agrícola, passando por fiscal de trânsito até pedagogo, comprovando, assim a necessidade de atuação da Defensoria na defesa dos candidatos.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

Outro não é o entendimento do Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Dr. Alexandre Freitas Câmara, que, no artigo “Legitimidade da Defensoria Pública para Ajuizar Ação Civil Pública: Um Possível Primeiro Pequeno Passo em Direção a uma Grande Reforma” in A Defensoria Pública e os Processos Coletivos, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 46-47:

“É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública.

*Há, porém, um outro público-alvo para a **Defensoria Pública: as coletividades**. É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses.*

Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar a ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º., XXXV, da Constituição da República”.

Neste contexto, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada por princípios

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

constitucionais da mais alta linhagem, qual seja o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), Igualdade, bem como pelo fundamento da República qual seja o Direito de **Cidadania** (inciso II do art. 1º da CF), por constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma **sociedade livre, justa e solidária**, a **erradicação da pobreza e da marginalização**, a redução das **desigualdades sociais e regionais** (Art. 3º, I e III da CF).

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para ingressar no polo ativo da presente *class action*.

III – DOS ARGUMENTOS FÁTICOS

Em maio de 2012, o Governo do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual da Administração – SECAD lançou o Edital nº 001/Quadro-Geral/2012, de 04 de maio de 2012, para provimentos de cargos e formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual, divulgado, no Diário Oficial do Estado nº 3.621, de 04 de maio de 2012.

Diante do lançamento do edital acima destacado no dia 26 de novembro de 2012, o Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – NAC, instaurou o Procedimento Preparatório para Propositura de Ações Coletivas – PROPAC nº 103/2012 com escopo de requisitar informações sobre o Concurso do Quadro Geral do Estado do Tocantins no tocante ao cadastro de reserva e de igual maneira



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

aferir o cumprimento pelo do réu da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 4125.

Ocorre que, embora o réu tenha realizado e homologado o aludido certame público, ele não vem medindo esforço algum para dar concretude a convocação e nomeação de todos os candidatos aprovados em conformidade com o número de vagas estabelecidos pela regra editalícia, optando e insistindo por manter servidores laborando em regime de contratação precária em nítida preterição aos aprovados.

Diversas reportagens veiculadas pela imprensa Tocantinense⁴ comprovam a tese que ora sustentamos, sendo fato inequívoco, pois, embora o réu tenha efetuado algumas nomeações, elas não se deram em número suficiente, estando longe de coadunar com o entendimento da Corte Constitucional balizados pela ADI 4125.

Tanto é verdade, que se torna despropositado até tecer mais comentários acerca desta problemática, tendo em relevo que o autor da ação, a saber, o Ministério Público do Estado do Tocantins, sobejamente demonstrou com as provas amealhadas e encartadas nesta ação.

**IV. DO DIREITO DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS POR
INTERMÉDIO DO CONCURSO PÚBLICO**

⁴ <http://t1noticias.com.br/estado/secad-republica-no-doe-prorrogaao-de-mais-de-1800-contratos-temporarios/53450/#.UnQczXC1GDo>; <http://t1noticias.com.br/estado/secad-diz-que-nao-tem-previsao-para-convocar-candidatos-aprovados-no-cqg/53018/#.UnQdIXC1GDo>; <http://t1noticias.com.br/estado/secad-nao-confirma-259-convocacoes-anunciadas-pelo-secretario-em-reuniao/52525/#.UnQdTnC1GDo>

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

O princípio da exigência constitucional de ingresso no serviço público por meio de concurso público é uma garantia a todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Com isso, assegura-se a todos, inclusive aos estrangeiros (na forma da lei) o direito de submeter-se ao prisma do concurso público, sendo este um processo democrático e aberto a todos os interessados, conforme preconiza a Constituição Federal, no inciso I⁵, do artigo 37, no que concerne a acessibilidade aos cargos públicos.

Ao garantir o direito público subjetivo de acesso ao serviço público, o Constituinte de 1988, estabeleceu também que tal vínculo seja permanente, ou seja, os ocupantes dos cargos públicos têm garantida a estabilidade no cargo após atender certas condições de acordo com o disposto no art. 41⁶ da Carta da República vigente. Tudo isso, visa garantir a efetividade e a continuidade na prestação dos serviços públicos com profissionais capacitados e eficientes.

Outro fator relevante, é a garantia da igualdade de condições entre os concorrentes aos cargos públicos, implicando, na submissão dos candidatos aos mesmos critérios de avaliação do seu conhecimento, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição e na forma da lei. Nesse sentido, são as disposições constitucionais elencadas

⁵ I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁶ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

no inciso III⁷ e *caput*⁸, dos artigos 19 e 5º, respectivamente.

A regra geral é a investidura em cargos públicos por intermédio de concurso público, salvo exceções previstas em lei e na própria Constituição Federal, se não vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal que elucida a questão:

"A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros" (STF – TP – ADI nº 100 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 9/9/2004 – DJ 1º/10/2004).

⁷ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I (...)
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

Por outro lado, há de se entender que o direito de prestar concurso público para provimento em cargo efetivo decorre do princípio constitucional da cidadania, cujo objetivo é ampliar a possibilidade de acesso, pelos menos em tese, dos candidatos mais preparados, para oferecer um serviço público efetivo e eficiente à população.

Posto isto, pode-se afirmar que o concurso público constitui-se em uma forma democrática e mais igualitária de acesso por parte dos cidadãos, de uma forma geral, previsto no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição vigente, como um direito público subjetivo que deverá ser respeitado por todos os Entes Federativos, sem quaisquer privilégios ou benesses a quem quer que seja, ressalvados os casos expressamente estabelecidos na própria Constituição e nas normas infraconstitucionais.

Consigne, pois, que os gestores estaduais, notadamente aqueles que estiveram no Poder até dezembro de 2010 (tempo em que o STF já havia dado prazo para nomeação de concursados) e os atuais, afrontaram e continuam afrontando à sistemática legal brasileira violando em evidência a lei de Improbidade Administrativa, *ex vi* do disposto no art. 11, da Lei nº 8.429/92, sendo imprescindível exortar as lições do renomado WALDO FAZZIO⁹:

"A administração Pública congrega um complexo de órgãos e entidades (concepção orgânica), para desempenhar atividades consistentes na prestação de serviços públicos (concepção material).

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Atos de Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

É um cenário que se presta à eclosão de conflitos de interesses entre os direitos republicanos (interesse público em sentido amplo) e os próprios interesses dos agentes públicos. O fito de prevenir disfunções administrativas que promovem a substituição das metas públicas por interesses menores (individuais, de grupos, partidos, empresas, familiares etc.) e, também, a disposição para reprimir condutas comprometedoras da prestação regular de serviços públicos que justificam a norma do art. 11, da Lei nº 8.429/92.”

Portanto, é inadmissível que nos dias atuais, o Poder Público (Estado do Tocantins) continue ignorando as normas do ordenamento jurídico pátrio, principalmente, a Constituição Federal e seus princípios norteadores, bem como as decisões oriundas da mais alta Corte de Justiça do País (STF) para violar os direitos dos cidadãos brasileiros, notadamente, impedir o acesso ao serviço público através de concurso, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Enfeixando a questão, vale trazer à baila o ementário de julgamento da ADI 4125, de 10/06/2010, que dispunha sobre cargos comissionados no Estado do Tocantins, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a contratação indiscriminada de servidores e concedeu efeito modulador à decisão, concedendo prazo de doze meses para a regularização da situação via concurso público, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. **criação de milhares de cargos em comissão. descumprimento dos arts. 37, inc. II e V, da Constituição da República e dos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa. Ação julgada procedente.** 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.** 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. **Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (grifo nosso)**

Plasmada a casuística dos Tribunais Superiores acerca da questão, vale transladar enxertos de um recente ementário oriundo do colendo **Tribunal de Justiça Tocantinense**¹⁰ que, baseado no mesmo edital em comento e tendo como ponto controvertido a mesma situação fática – contratação de agentes temporários em preterição a candidatos aprovados do quadro de reserva – concedeu a segurança liminarmente vindicada, *in verbis*:

"Com efeito, verifica-se, inicialmente, que a impetrante disputou e logrou aprovação em certame público destinado ao preenchimento de cargos de fisioterapeutas do quadro de profissionais da Secretaria da Saúde, cujo resultado final foi

¹⁰ TJ/TO, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4897/11 (11/0097160-0), DJ 30/05/2011, Relator: Desembargador Daniel Negry.

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

publicado através do Decreto nº 3.946, de 26/01/2010 (fls. 44), observando-se que ficara ela na 51ª colocação, de 13 vagas previstas, **restando aprovada, portanto, no cadastro de reserva, conforme previsão editalícia.** Pela análise da documentação apresentada constata-se, ainda, que as autoridades impetradas realizaram contratações temporárias de fisioterapeutas para exercerem o mesmo cargo para o qual foi a impetrante aprovada, sendo que em tais contratações nota-se que a maioria não são concursados. Diante da situação, embora os candidatos aprovados em cadastro reserva detenham apenas expectativa à nomeação, diferentemente daquele aprovado dentro do número de vagas, no caso em questão, pelas particularidades apresentadas, necessário reconhecer o direito reivindicado pela impetrante, in limine, em razão da comprovação dos requisitos necessários para sua nomeação. (...). Ressalto, por certo, que não se desconhece a possibilidade da Administração Pública realizar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), **contudo se foi realizado o concurso público para o mesmo cargo e existindo candidatos classificados, seja para o número de vagas determinadas no edital, seja em cadastro de reserva, a contratação temporária não poderia anteceder a nomeação daqueles candidatos.** Isto porque, se o ente estatal tem a prerrogativa de aproveitar os candidatos classificados além do número de vagas, assim como previu no edital do certame, certamente tem, do mesmo modo, a obrigação de nomeá-los, se restar demonstrada a necessidade do serviço pelo qual lograram aprovação.(...). **Assim, entendendo estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida, DEFIRO o**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

pleito, para determinar ao Governador do Estado do Tocantins e ao Secretário de Estado da administração que efetuem a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de Fisioterapeuta, no Município de Palmas” (grifei).

Portanto, com o surgimento superveniente de vagas (seja em decorrência de desistência, vacância, criação de cargos e contratações precárias e temporárias), durante o prazo de vigência do concurso, é que será utilizado o cadastro de reserva, demonstrando, que as hipóteses recaem em preterição dos candidatos habilitados, seja em decorrência em de contrato precário, seja em virtude de contratação de comissionados, sem a devida observância das normas legais.

Assim sendo, não há nenhuma justificativa plausível que ampara o Estado do Tocantins a ser tão recalcitrante no que tange a convocação dos candidatos aprovados no concurso público para provimentos de vagas no âmbito do quadro geral, sendo irrefutáveis as alegações apresentadas pelo autor da ação, de forma que o réu não trouxe aos autos elementos hábeis a desincumbir-se do ônus que lhe é imputado, tornando-se fato público e notório o desacato ao acórdão prolatado pela Suprema Corte em sede da ADI 4125.

**V - DA NECESSIDADE DE PROMOVER A REUNIÃO DE TODAS AS
AÇÕES QUE POSSUEM OBJETO IDÊNTICO.**

Consoante o ensinamento abalizado de Arruda ALVIM, o que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra. Neste caso, os ordenamentos jurídicos prevêm fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isto ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional.

A lei investiu o juiz do poder de reunir processos que possam, eventualmente, produzir se julgados separadamente, decisões que não se conciliem. Há algumas decisões do STJ em que se expressa bem a implicação fundamental que existe entre causas conexas e do porquê haverão de ser reunidas. Trata-se da possibilidade de contradição, a qual, uma vez vislumbrada como possível, deve levar à reunião de causas no juízo preventivo¹¹.

Por outro lado, também a existência de várias ações individuais a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator” (Lei 9.494/97, art. 2º-

¹¹ (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. Volume 1. Parte Geral. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 354).



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001)... (CC 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 233).

Sem embargo, embora inexista conexão entre as ações individuais e a ação coletiva versando sobre os fatos narrados na inicial, há inequivocamente conexão processual entre as próprias ações individuais, o que deve determinar a reunião dos feitos ajuizados pelos candidatos individualmente, neste Juízo.

Na espécie, as ações individuais propostas trazem ao conhecimento judicial os mesmos pedidos, qual seja imputar ao Estado do Tocantins, a obrigação de promover a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público do Quadro Geral, por estarem sendo preteridos por contratações precárias. Aplicável ao caso a regra do Artigo 103 do CPC, segundo a qual "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Há, portanto, risco de decisões contraditórias, no plano individual, porquanto, a depender dos entendimentos jurisdicionais a serem esposados num e outro caso, e assim é possível a prolação de sentenças com conteúdos diversos, a despeito da identidade de pedidos e causa de pedir. Além disso, a reunião dos feitos, no presente caso, melhor atende aos princípios da celeridade e da economia processual, notadamente em relação à colheita de provas, se for este o caso.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

Ainda invocando as lições do mestre Arruda ALVIM, Há, em segundo lugar, outro fundamento a recomendar a reunião dos processos: é o da economia processual. Se dois processos são parcialmente idênticos, a apreciação de ambos, num só juízo, trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez (e, não em duplicata), e, ademais, a parte comum a ambos será apreciada somente uma vez, pelo mesmo juiz, e não duas vezes, por juízes diversos. (op. cit. P. 355).

Desse modo, revela-se prudente que todos os demais feitos devem aqui ser reunidos, para processamento e julgamento simultâneo, consoante à autorização prevista no Artigo 105 do CPC, buscando evitar a prolação de decisões e sentenças díspares e conflitantes, resguardando a uniformização dos *decisum*, dado versarem sobre o mesmo objeto e estarem prefacialmente ligados.

Diante dos argumentos arguidos, revela-se pertinente que seja acolhida esta prefacial de conexão em relação às ações coletivas e individuais que versem sobre o concurso do quadro geral, com espeque no art.105 do CPC, determinando a reunião e apensamento das demais ações distribuídas as outras varas dos feitos das fazendas e registros públicos da Comarca de Palmas-TO em que a parte ré figure no polo passivo e que versem sobre a mesma causa de pedir descrita na petição inicial.

**V. II – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MECANISMO IMPEDITIVO DE
DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS.**

De outra banda, não menos importante que o efetivo
**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

mérito da ação, paralelamente objetiva-se promover a unificação sistêmica da prestação jurisdicional com foco no cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição da República/1988.

É evidente que diante da recalcitrância do Estado do Tocantins em dar concretude às diretrizes estabelecidas na ADI 4125 e convocar os aprovados no concurso do quadro geral que estão sendo preteridos pelos contratos precários e temporários, inúmeras ações individuais aportarão ao judiciário, causando verdadeiro impacto no sistema de modo a emperrá-lo e lançá-lo em contradições decisórias, além de implicar altos custos em recursos humanos e materiais, efetivamente desperdiçados e pulverizados se houver gestão individualizada, e não de massa.

Nessa esteira, promover a solução sistêmica da questão é, também, uma forma de efetivação da reforma ao Código de Processo Civil, que incorporou a metodologia de gestão processual dos recursos repetitivos (art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/2008).

Acompanhando este entendimento, revelam-se valiosas as lições do eminente Juiz Federal Márcio Andre Lopes Cavalcante, autor do Portal Jurídico Dizer o Direito¹², posto que assim consignou:

Deve-se considerar, ademais, que as ações coletivas implicam redução de atos processuais, configurando-se, assim, um meio de concretização dos princípios da

¹² <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/suspensao-dos-processos-individuais-em.html>
ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

celeridade e economia processual. Reafirma-se, portanto, que a coletivização da demanda, seja no polo ativo seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para o acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes de inúmeras causas semelhantes. (sem ênfases no original)

Recentemente, a 1ª Seção do STJ decidiu novamente no mesmo sentido: REsp 1.353.801-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013.

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).** 2. **Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, buscando assim evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre um mesmo tema, aliado à necessidade de atenção a economia, quando da prestação jurisdicional, postula-se a união das ações individuais que tramitam nesta Vara e naquelas correlatas, com o objetivo de sistematizar a prestação jurisdicional sobre a questão de direito, que é fundo comum à massa de ações de cunho individual.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A concessão de liminar em ACP está condicionada à presença concomitante de seus dois requisitos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) e o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito material).

No caso em tela, restam-se sobejamente evidenciados, conforme demonstrou o autor da ação, a violação ao princípio constitucional do concurso público, valendo-se *in casu*, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins dos seus argumentos, para justificar a necessidade de concessão da antecipação da tutela, em homenagem ao princípio da

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

celeridade e brevidade.

Não obstante isso sobreleva destacar, que eventual demora da prestação jurisdicional poderá convalidar na contratação temporária e/ou nomeação de servidores a critério absolutamente político, prática comum no Estado do Tocantins, em total afronta aos princípios constitucionais, como por exemplo, os da impessoalidade e moralidade.

Diante da relevância do fundamento da demanda e considerando a flagrante burla ao princípio constitucional do concurso público, bem como a frustração imposta a milhares de candidatos que, embora aprovados no certame, estão sendo preteridos pelos contratos precários e cargos de provimentos em comissão, que não se encontram em conformidade com as diretrizes constitucionais, seria totalmente temerário aguardar até decisão final para o cumprimento da obrigação que resulta cristalina das normas constitucionais explicitadas, sob pena da incidência da teoria da erosão da consciência constitucional¹³, em face de violação ao art. 37, incisos II e V, ambos da Constituição da República/1988.

A propósito, sobre a teoria da erosão da consciência constitucional, cujo Estado do Tocantins vem tornando-se habitual adepto, já se manifestou o STF, ao apreciar a STA 175-AgR/C, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Celso de Mello. A propósito:

¹³ STF – MINISTRO CELSO DE MELLO - STA 175-AgR/C. Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN ("Teoria de la Constitución", p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita.

ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO - PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

A percepção da gravidade e das consequências lesivas derivadas do gesto infiel do Poder Público que transgredir, por omissão ou por insatisfatória concretização, os encargos de que se tornou depositário, por efeito de expressa determinação constitucional, foi revelada, entre nós, já no período monárquico, em lúcido magistério, por PIMENTA BUENO ("Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império", p. 45, reedição do Ministério da Justiça, 1958) e reafirmada por eminentes autores contemporâneos em lições que acentuam o desvalor jurídico do comportamento estatal omissivo (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 226, item n. 4, 3ª ed., 1998, Malheiros; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, "Processos Informais de Mudança da Constituição", p. 217/218, 1986, Max Limonad; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969", tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT, v.g.).

O desprestígio da Constituição — por inércia de órgãos



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

meramente constituídos — representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado. Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (“Teoria de la Constitución”, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), **coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita,** como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, como resulta evidente da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - **A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

VII – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com espeque no art. 37, inciso II e V, ambos da Constituição da República/1988 c/c art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 7.347/85, requer:

1 - O deferimento do pedido de habilitação como assistente litisconsorcial no pólo ativo na presente *actio* nos termos do art. 5º, 2º, da Lei de Ação Civil Pública;

2 - A concessão liminar, antecipando os efeitos da tutela meritória, pelos fundamentos já expostos, objetivando que o Estado do Tocantins rescinda os contratos temporários e, imediatamente, inicie a nomeação dos aprovados no concurso do quadro geral, determinando, em caso de descumprimento da medida liminar, o pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial em qualquer de seus aspectos, além de incidir nas penas do art. 14 do CPC;

3 - Ao final, seja julgada procedente a presente ação em todos os seus termos, confirmando a antecipação da tutela requerida, e condenando o Estado do Tocantins que:



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

3.1. Rescinda os contratos de todas as os servidores contratados ilegalmente para ocupar os cargos públicos estaduais por meio de contratação temporária realizada em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assim considerados 3.937 contratos temporários como auxiliares de serviços gerais, lotados na Secretaria da Educação, que serão substituídos, por meio, do processo de terceirizados do serviço, 535 contratados temporariamente de nível superior, para exercício nas diversas unidades da administração, 1.099 contratados temporariamente do nível médio, para exercício nas diversas unidades da administração e 601 contratados temporariamente do nível fundamental, para exercício nas diversas unidades da administração.

3.2. Providencie a imediata investidura nos respectivos cargos dos candidatos aprovados no concurso do quadro geral do Estado, seguindo-se rigorosamente sua ordem classificatória;

3.3. Seja cominada pena pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de descumprimento de ordem judicial constante da sentença (artigo 287 do Código de Processo Civil);

4. A reiteração de todos os pedidos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público do Tocantins, principalmente, no



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS - NAC.**

que concerne à intimação pessoal e produção de provas, especialmente a documental e testemunhal;

5. Que seja acolhida **esta prefacial de conexão em relação às ações coletivas e individuais que versem sobre o concurso do quadro geral, com espeque no art.105 do CPC, determinando a reunião e apensamento das outras ações distribuídas as demais Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO em que a parte ré figure no polo passivo e que versem sobre a mesma causa de pedir descrita na peça vestibular**, mediante aplicação analógica do art. 543 do Código de Processo Civil.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Palmas, 05 de novembro de 2013.

Assinado de forma digital por CN=ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES, OU=Pessoa Física A3, OU=DEFENSORIA PUBLICA DO TOCANTINS, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 05/11/2013 10:18:48

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas

**ANEXO I DA DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS, QD. 104 SUL, Rua SE 05 – LOTE 27, CENTRO -
PALMAS. Telefone: (63) 3218 - 6951 – 9229 - 7923**